



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.000150/2001-54
Recurso nº 272.919 Voluntário
Acórdão nº 3801-00.525 – 1ª Turma Especial
Sessão de 23 de agosto de 2010
Matéria PIS/Restituição/Compensação
Recorrente TWM TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/1991 a 31/12/1995

NORMAS PROCESSUAIS. CONVERSÃO DE PEDIDO DE COMPENSAÇÃO EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

O parágrafo quarto do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, introduzido pela Lei nº 10.637/2002, transformou os pedidos de compensação em declarações de compensação, desde o protocolo do respectivo pedido.

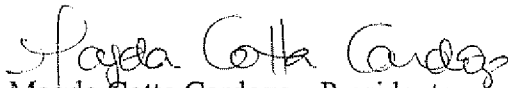
DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

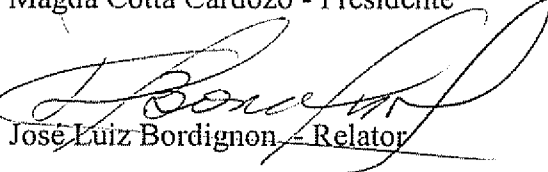
O Prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de 05 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. Transcorrido esse prazo sem que a autoridade administrativa se pronuncie, considerar-se-á homologada (homologação tácita) a compensação declarada pelo sujeito passivo e, definitivamente, extinto o crédito tributário nela declarado.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.


Magda Cotta Cardozo - Presidente


José Luiz Bordignon - Relator

EDITADO EM: 16/09/2010

Participaram do presente julgamento os conselheiros Magda Cotta Cardozo, Flávio de Castro Pontes, Arno Jerke Júnior, Andréia Dantas Lacerda Moneta, José Luiz Bordignon e Renata Auxiliadora Marchetti.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

"A contribuinte acima identificada requereu em 05/01/2001 junto à Delegacia da Receita Federal em Contagem/MG, a restituição de valores recolhidos a título de PIS nos períodos de apuração de abril/91 a dezembro/95, créditos esses decorrentes de decisão judicial referente ao processo 94.0003386-9 (fls. 01/37). Posteriormente apresentou vários pedidos de compensação que vão de 16/02/2001 (fl. 104) a 14/06/2002 (fl. 185) para uso do mesmo crédito.

A DRF Contagem indeferiu o pleito (Despacho Decisório de fls. 255/258) fundamentalmente pelo fato de a interessada já haver executado judicialmente o direito creditório, por intermédio do processo no 1999.38.00.035562-0, "sendo que o levantamento dos valores já foi feito pela empresa" conforme fls. 229/237.

Cientificada da decisão em 04/07/2008 (fl. 269), a interessada manifestou sua inconformidade em 05/08/2008, às fls. 270/278, anexando os documentos de fls. 280/325, alegando, em síntese:

- narra o périplo do processo judicial (ação ordinária nº 94.000.3386-9) por intermédio do qual a empresa pleiteou a restituição de valores relativos ao PIS, em razão da inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449, de 1988. Informa que, após sentença favorável à empresa, os autos foram remetidos ao TRF da 1ª Região, tendo sido autuados sob o nº 95.01.00996-3. Mantida a sentença, a União interpôs Recurso Especial, o qual não foi admitido, sendo interposto Agravo de Instrumento ao STJ de nº 120.534/MG. No STJ foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento, tendo a decisão transitada em julgado no dia 12/11/1996 (cita o documento de fl. 325);

- "visando ao aproveitamento do crédito, a Requerente apresentou Pedido de Restituição no PAF nº 10680.000150/2001-54 em 05/01/2001, ou seja, antes do fim do prazo de cinco anos contados do trânsito em julgado (12/11/1996);

- os débitos cobrados em razão do indeferimento do pedido de restituição/compensação foram objeto de compensações declaradas em DCTF, motivo pelo qual não se trata de hipótese de valores declarados e não pagos (saldo a pagar), passíveis de serem exigidos de imediato pelo Fisco;

- cita o art. 5º, §1º do Decreto-lei 2.124/84, o qual dispõe que "o documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito";

- acrescenta que, no entanto, a IN SRF nº 45/98 aplicável aos tributos declarados em DCTF até dezembro de 2002, esclarece que apenas "os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição serão enviados para inscrição em dívida ativa da União, imediatamente após o término dos prazos fixados para a entrega da DCTF. O §3º do mesmo artigo dispõe que "os créditos tributários, apurados nos procedimentos de auditoria interna a que se referem os parágrafos anteriores, serão exigidos por meio de lançamento de ofício, com o acréscimo de juros moratórios e multa, moratória ou de ofício, conforme o caso (...)". O procedimento de lançamento de ofício determinado pelo §3º do art. 2º da IN precitada está previsto no art. 90 da Medida Provisória 2.158/01;

- conclui que, caso o Fisco não concordasse com as compensações declaradas em DCTF, obrigatoriamente deveria ter lançado de ofício o valor devido, "visto que o lançamento de ofício é inafastável nos casos em que a Fiscalização não homologa, ou homologa em parte, as declarações entregues pelo contribuinte no âmbito do lançamento por homologação". Pela análise das DCTF apresentadas, verifica-se que os valores que estão sendo cobrados pela Administração se referem a débitos compensados, e não a "saldo de tributos a pagar" declarados e não pagos;

- cita ainda a Solução de Consulta Interna nº 3, de 08 de janeiro de 2004, da Coordenação-Geral de Tributação, a qual esclareceu que somente as declarações de compensação entregues à SRF a partir de 31/10/2003 (data da entrada em vigência da MP 135/2003) constituem confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente à exigência de débitos indevidamente compensados. Esclareceu, ainda, o tratamento a ser dado às compensações efetuadas antes da edição da MP 135/2003, o qual faz citar;

- ainda que se entenda que os Pedidos de Compensação são suficientes à constituição do crédito tributário, dispensando o lançamento de ofício, o eventual entendimento de que a manifestação de inconformidade não teria o direito de suspender a exigibilidade do crédito tributário não encontra respaldo na legislação;

- acrescenta que o §11º do art. 74 da Lei 9.430/96 determina que a manifestação de inconformidade enquadra-se no disposto no inciso III do art. 151 do CTN, suspendendo, portanto, a exigibilidade do débito objeto da compensação; apenas não suspenderá a exigibilidade do crédito tributário quando este exceder ao total do crédito informado pelo sujeito passivo em sua Declaração de Compensação. Esta hipótese, contudo, não se

aplica ao caso concreto, pois o crédito informado corresponde à integralidade do débito, conforme da análise dos Pedidos de Compensação apresentados;

- argumenta que ocorreu a homologação tácita das compensações de acordo com o § 5º do art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, pois o pedido de restituição foi protocolado em 05/01/2001, sendo dada a ciência do despacho decisório em 04/07/2008. Aduz que não procede o entendimento de que os pedidos de compensação não se transformaram em Declarações de Compensação. As hipóteses de créditos não passíveis de restituição estão arroladas no § 3º do art. 74 da Lei 9.430/96, e o crédito da requerente não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas no referido dispositivo;

- requer, ao final, o cancelamento de ofício da carta cobrança do suposto saldo devedor relativo aos débitos constantes dos pedidos de compensação ou, quando menos, seja outorgado à presente manifestação de inconformidade o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário; e sejam consideradas homologadas tacitamente as compensações dos débitos declarados nos pedidos de compensação”.

A Delegacia de Julgamento de Belo Horizonte proferiu a seguinte decisão, nos termos da ementa abaixo transcrita:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/1991 a 31/12/1995

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. TÍTULO JUDICIAL.

É vedado o pedido de compensação de créditos decorrentes de títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório.

Solicitação Indeferida”.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fls. 342 a 358, reproduzindo, na essência, as razões apresentadas por ocasião da manifestação de inconformidade, acrescentando, em síntese:

- Requer em preliminar a nulidade da decisão recorrida por violação dos artigos 31 e 59, II, do Decreto nº 70.235, de 1972, pois a decisão recorrida se omite sobre a invalidade da constituição dos créditos tributários oriundos do indeferimento intempestivo das compensações pleiteadas pela Recorrente.
- No mérito, defende a tempestividade do pedido de restituição e a homologação tácita das compensações pleiteadas por meio do PAF nº 10680.000150/2001-54.
- A DRJ, diante dos termos da Manifestação de Inconformidade, sem se pronunciar expressamente sobre a ilegalidade da constituição dos créditos tributários oriundos do indeferimento intempestivo das

compensações pleiteadas pela Recorrente, indeferiu os pedidos contidos na Manifestação de Inconformidade.

- Reclama da falta de constituição válida dos créditos tributários relativos aos Pedidos de Compensação. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário pela apresentação de Manifestação de Inconformidade.
- Requer seja anulada a decisão recorrida para que seja suprida a omissão quanto à apreciação dos argumentos expendidos pela Recorrente, ou, caso se entenda ser possível julgar o mérito a seu favor (art. 59, § 3º do Dec. 70.235/72), seja reformada a r. decisão recorrida para seja declarada a homologação tácita dos Pedidos de Compensação ou, quando menos, cancelada a cobrança do suposto saldo devedor relativo aos débitos constantes dos Pedidos de Compensação, tendo em vista a falta de constituição válida dos créditos tributários.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luiz Bordignon, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Requer a interessada, em preliminar, a nulidade da decisão recorrida, ou que seja declarada a homologação tácita dos Pedidos de Compensação, caso o mérito possa ser julgado a seu favor (art. 59, § 3º do Dec. 70.235/72).

Assim, no que se refere a compensação tributária, a regulação é dada pelo art. 74 da Lei nº 9.430/1996, a qual sofreu diversas alterações ao longo do tempo. Transcreve-se, a seguir, a sua redação atual (grifos não constam do original):

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, **passível de restituição ou de ressarcimento**, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)*

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - previstas no § 3º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

1 - tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

2 - tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

3 – tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

4 – seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 13 O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 16. O percentual da multa de que trata o § 15 será de 100% (cem por cento) na hipótese de ressarcimento obtido com falsidade no pedido apresentado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 17. Aplica-se a multa prevista no § 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

Da análise do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, constata-se que:

1. O § 4º, introduzido pela Lei nº 10.637/2002, transformou os pedidos de compensação em declarações de compensação, desde o protocolo.
2. Na data em que a referida lei entrou em vigor, o pedido de compensação constante deste processo estava pendente de apreciação, por evidente, o mesmo foi transformado em declaração de compensação.
3. O § 2º estabelece que a compensação declarada extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.
4. O § 5º fixa o prazo para homologação em cinco anos, contados da data da entrega da declaração de compensação.

No presente caso, o termo inicial para contagem do prazo para o exame do pedido da interessada pela autoridade fiscal se deu em 06/01/2001.

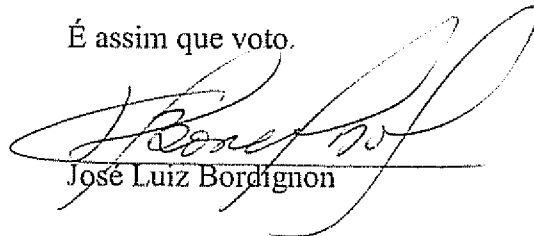
O Despacho Decisório de fls. 255/258, de 27/06/2008, indeferindo a solicitação da requerente, foi dada a ciência ao contribuinte no dia 04/07/2008, fls. 269.

Como visto anteriormente, o prazo limite para a autoridade fiscal homologar a declaração de Compensação é de 05 (cinco) anos, contados da data da entrega da declaração de compensação. Ultrapassado este prazo sem a competente manifestação da referida autoridade, considerar-se-á homologada a compensação e definitivamente extinto o crédito tributário em questão.

Na data em que o contribuinte foi cientificado do indeferimento de seu pedido de compensação (04/07/2008), consoante disposto no § 5º do art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº. 10.637/2002, o crédito tributário objeto do pedido de compensação de fl. 01 já se encontrava definitivamente extinto, pois o prazo de 05 (cinco) anos tinha se esgotado sem a competente manifestação da autoridade fiscal a cerca do referido pedido de compensação.

Diante do exposto, encaminho meu voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário e declarar a homologação tácita da compensação realizada pela reclamante, em razão do transcurso do prazo de 05 anos entre o protocolo do pedido e o exame deste pela repartição fiscal.

É assim que voto.



José Luiz Bordignon